

PARECER JURÍDICO

ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2026 E Nº 031/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2026
ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE NOVA BANDEIRANTES/MT
ASSUNTO: ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada pelo Secretário Municipal de Administração de Apiacás/MT, acerca da possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços nº 030/2026 e nº 031/2026, ambas oriundas do Pregão Presencial nº 011/2026, promovido pelo Município de Nova Bandeirantes/MT.

Verifica-se que a Ata nº 030/2026 refere-se à empresa ESGOTEC DESENTUPIDORA DEDETIZADORA E LOCADORA LTDA, contemplando itens relacionados à locação de banheiros químicos e serviços correlatos, enquanto a Ata nº 031/2026 refere-se à empresa RODOLFO DA SILVA DURE LTDA, abrangendo itens relacionados à locação de tendas e estruturas auxiliares, conforme documentos constantes dos autos.

Consta, ainda, a anuência do órgão gerenciador e a manifestação de concordância dos fornecedores quanto ao fornecimento dos itens nas mesmas condições registradas nas respectivas atas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A adesão à ata de registro de preços por órgão não participante encontra previsão no art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo medida excepcional, condicionada ao cumprimento rigoroso de requisitos legais, especialmente a demonstração da vantajosidade, a compatibilidade dos preços com o mercado e a prévia anuência do órgão gerenciador e do fornecedor.

No caso em análise, verifica-se que houve a manifestação formal de concordância tanto do órgão gerenciador quanto da empresa detentora da ata, atendendo ao requisito previsto no inciso III do § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, conforme documentos constantes dos autos.

Todavia, cumpre destacar que a regularidade da adesão não se exaure na mera anuência das partes, sendo imprescindível a demonstração concreta da vantajosidade da contratação para a Administração Pública, devidamente justificada no processo administrativo, bem como a comprovação de que os preços registrados se encontram compatíveis com os praticados no mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse ponto, a análise jurídica limita-se à verificação formal da existência de tais elementos, cabendo à área técnica responsável a elaboração de pesquisa de preços idônea e contemporânea, apta a demonstrar que a adesão não resulta em contratação mais onerosa do que eventual licitação própria.

Ainda, deve ser rigorosamente observado o limite quantitativo previsto no art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as contratações decorrentes de adesão não poderão exceder, por órgão não participante, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes, bem como o limite global de adesões, cuja aferição deve ser certificada pelo órgão gerenciador no momento da autorização.

Ressalte-se, ainda, que a adesão à ata de registro de preços não constitui direito subjetivo da Administração, devendo ser utilizada com cautela e devidamente motivada, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, economicidade e planejamento, sendo recomendável a demonstração de que a realização de procedimento licitatório próprio se mostra menos eficiente ou inviável no caso concreto.

III – RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O presente parecer possui natureza meramente opinativa, sendo elaborado com base nos documentos constantes dos autos, não vinculando a decisão da autoridade competente.

A ausência de comprovação efetiva da vantajosidade, da compatibilidade dos preços com o mercado ou do respeito aos limites quantitativos legais poderá ensejar a responsabilização do gestor perante os órgãos de controle externo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de adesão às Atas de Registro de Preços nº 030/2026 e nº 031/2026, oriundas do Pregão Presencial nº 011/2026, do Município de Nova Bandeirantes/MT, desde que atendidos, de forma cumulativa e individualizada para cada ata, os seguintes requisitos:

- a) comprovação específica da vantajosidade de cada adesão;
- b) demonstração da compatibilidade dos preços com o mercado, mediante pesquisa atualizada;
- c) anuência do órgão gerenciador e dos respectivos fornecedores (já verificada nos autos);
- d) observância dos limites quantitativos previstos no art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

e) adequada instrução processual, com justificativa administrativa individualizada.

A formalização deverá ocorrer mediante instrumento contratual próprio para cada fornecedor, com a devida publicação do extrato, como condição de eficácia do ato.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Apiacás/MT, 17 de abril de 2026.

DIONIR ADRIANO CONTREIRA
OAB/MT 22.337-O
Assessor Jurídico